



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 22/2013

São Luís, 13 de agosto de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	15
Atos dos Relatores	22

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ACÓRDÃOS

Processo n.º 3141/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Bom Lugar

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda, brasileiro, casado, CPF nº 569.642.423-68, residente e domiciliado na Rua da Rodagem, s/nº, Centro, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Bom Lugar, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 775/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3616/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas no subitem 2.2 (seção II) e nos subitens 4.9.4.1 a 4.9.4.7, 4.13.1 e 4.13.4 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 257/2007-UTCOG/NACOG 3, fls. 2/22 dos autos;

c) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2006, conforme subitem 4.13.1 (seção III) do RIT n.º 257/2007-UTCOG/NACOG 3, fls. 2/22 dos autos;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3141/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda, brasileiro, casado, CPF nº 569.642.423-68, residente e domiciliado na Rua da Rodagem, s/nº, Centro, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Bom Lugar, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 776/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3616-B/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA; b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas no item 2 (seção II) e nos subitens 3.2 e 5.4 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 258/2007-UTCOG/NACOG 3, fls. 23/27 dos autos;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial; e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3301/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, divorciado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 787/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 309/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Eliomar da Costa Dias, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas nos subitens 2.2 (seção II), 3.1.2.1.1, 3.1.3, 3.2.3.1, 3.3.3.1 e 3.4.2 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 147/2008-UTCOC/NACOG;
- c) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 132.906,73 (cento e trinta e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitem 3.1.2.1.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 147/2008-UTCOC/NACOG;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 26.581,34 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2007, conforme subitens 3.5.1.1 e 3.5.1.2 da seção III do RIT n.º 147/2008-UTCOC/NACOG;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Eliomar da Costa Dias;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 6013/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, divorciado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP:65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA, e Hilton Gomes Aguiar, brasileiro, casado, CPF nº 278.387.903-44, residente e domiciliado na Rua de Nazaré, s/nº, Centro, CEP:65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMAS de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito, e do Senhor Hilton Gomes Aguiar, Secretário Municipal de Administração. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 788/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Hilton Gomes Aguiar, secretário municipal de administração e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 310/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Eliomar da Costa Dias e Hilton Gomes Aguiar, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar os responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 25.561,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais), sendo este valor dividido entre os responsáveis, na proporção de 50% para cada ordenador, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 3.3.3.1 e 3.3.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 149/2008-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 166/2010-UTCOG/NACOG;

c) aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 12.780,50 (doze mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), sendo este valor dividido entre os responsáveis, na proporção de 50% para cada ordenador, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas no RIT n.º 149/2008-UTCOG/NACOG, assim discriminadas (itens/multas): 2.2 (R\$ 20.000,00), 2.3 (R\$ 500,00), 3.1.1 (R\$ 5.000,00), 3.1.2 (R\$ 10.000,00), 3.2.3.1 (R\$ 30.000,00), 3.3.3.1 (R\$ 10.000,00), 3.3.3.2 (R\$ 5.000,00) e 3.4.2 (R\$ 5.000,00);

- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor José Eliomar da Costa Dias e o Senhor Hilton Gomes Aguiar;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- i) identificar à Secretaria Estadual da Fazenda acerca da irregularidade discriminada no item 3.3.3.2 do RIT n.º 149/2008–UTCOG/NACOG e RITC n.º 166/2010–UTCOG/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 6014/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde(FMS) de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, divorciado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA, e Maria Edivane da Costa Dias, brasileira, solteira, CPF nº 762.704.323-91, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e da Senhora Maria Edivane da Costa Dias, Secretária Municipal de Saúde. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 789/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Edivane da Costa Dias, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 311/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Eliomar da Costa Dias e pela Senhora Maria Edivane da Costa Dias, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar aos responsáveis, em forma de obrigação individualizada, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas no subitem 2.2 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 148/2008–UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 165/2010–UTCOG/NACOG;

c) condenar solidariamente os responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 16.154,75 (dezesesse mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade detalhada no item 3.3.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica n.º 148/2008-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo n.º 165/2010-UTCOG/NACOG;

d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.230,95 (três mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor José Eliomar da Costa Dias e a Senhora Maria Edivane da Costa Dias;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 6016/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, divorciado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA, e Ana Célia Pinto Linhares, brasileira, solteira, CPF nº 421.119.003-20, residente e domiciliada na Rua Primeiro de Maio, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FUNDEB de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e da Senhora Ana Célia Pinto Linhares, Secretária Municipal de Educação. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão e à Secretaria da Receita Federal.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 790/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Ana Célia Pinto Linhares, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o

Parecer nº 312/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Eliomar da Costa Dias e pela Senhora Ana Célia Pinto Linhares, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar os responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 263.916,24 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), sendo este valor dividido entre os responsáveis, na proporção de 50% para cada ordenador, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 3.3.3.1, 3.3.3.4 e 3.3.3.5 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 150/2007–UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 167/2010–UTCOG/NACOG;
- c) aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 131.958,12 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sendo este valor dividido entre os responsáveis, na proporção de 50% para cada ordenador, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas no RIT n.º 150/2008–UTCOG/NACOG, assim discriminadas (itens/multas): 2.2 (R\$ 20.000,00), 2.3 (R\$ 500,00), 3.2.3.1 (R\$ 30.000,00), 3.3.3.1 (R\$ 20.000,00), 3.3.3.2 (R\$ 5.000,00), 3.3.3.3 (R\$ 5.000,00), 3.3.3.4 (R\$ 5.000,00), 3.3.3.5 (R\$ 5.000,00) e 3.4.2 (R\$ 5.000,00);
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor José Eliomar da Costa Dias e a Senhora Ana Célia Pinto Linhares;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- i) cientificar à Secretaria Estadual da Fazenda acerca das irregularidades discriminadas nos itens 3.3.3.4 e 3.3.3.5 do RIT n.º 150/2008–UTCOG/NACOG e RITC n.º 167/2010–UTCOG/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4711/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, casado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº,

Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA, e Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMAS de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito, e da Senhora Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias, Secretária Municipal de Assistência Social. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 169/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4422/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Eliomar da Costa Dias e pela Senhora Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos itens 2.1 e 2.2.3 da seção II e nos subitens 3.1.2.3, 3.2.2.3.1, 3.3.3.3.1, 3.3.3.3.2, 3.4.1.3 e 3.4.2.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 68/2011-UTCOG/NACOG;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Eliomar da Costa Dias e a Senhora Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4712/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, casado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA, e Hilton Gomes Aguiar, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito, e do Senhor Hilton Gomes Aguiar, Secretário Municipal de Administração. Julgamento

irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 170/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Hilton Gomes Aguiar, Secretário Municipal de Administração e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4257/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Eliomar da Costa Dias e pelo Senhor Hilton Gomes Aguiar, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar, solidariamente, os responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 858.881,30 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 3.2.2.1.1-b, 3.3.3.1.4 e 3.3.3.1.5 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 68/2011-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 1473/2012-UTCOG/NACOG;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 429.440,65 (quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos itens 2.1 e 2.2.1 da seção II e nos subitens 3.1.2.1, 3.2.2.1.1-a, 3.2.2.1.1-b, 3.2.2.1.2, 3.3.3.1.1, 3.3.3.1.2, 3.3.3.1.3, 3.3.3.1.4, 3.3.3.1.5, 3.4.1.1 e 3.4.2.1 da seção III do RIT n.º 68/2011-UTCOG/NACOG;
- e) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II da Lei Orgânica, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, 1º ao 6º bimestre, e dos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestres, conforme item 3.5.1 (seção III) do RIT n.º 68/2011-UTCOG/NACOG;
- f) aplicar, solidariamente aos gestores, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA, e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da intempestividade na publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 5º bimestre, conforme subitem 3.5.1 da seção III do RIT n.º 68/2011-UTCOG/NACOG 3;
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor José Eliomar da Costa Dias e o Senhor Hilton Gomes Aguiar;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4713/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, casado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA, e Vidal Negreiros de Paiva, CPF nº 130.366.107-15 brasileiro, residente e domiciliado na Av. Vereadora Neide Costa, nº 1, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do Fundeb de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito, e do Senhor Vidal Negreiros de Paiva, Secretário Municipal de Educação. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 171/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Vidal Negreiros de Paiva, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4420/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Eliomar da Costa Dias e pelo Senhor Vidal Negreiros de Paiva, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos itens 2.1 e 2.2.4 da seção II e nos subitens 3.1.2.4, 3.2.2.4.1, 3.3.3.4.1, 3.3.3.4.2, 3.3.3.4.3, 3.4.1.4 e 3.4.2.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 68/2011-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 1473/2012-UTCOG/NACOG;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Eliomar da Costa Dias e o Senhor Vidal Negreiros de Paiva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4736/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, casado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA, e Maria Edivane da Costa Dias, brasileira, solteira, CPF nº 762.704.323-91, residente e domiciliada na Rua de Nazaré, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito, e da Senhora Maria Edivane da Costa Dias, Secretária Municipal de Saúde. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 172/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Edivane da Costa Dias, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4421/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Eliomar da Costa Dias e pela Senhora Maria Edivane da Costa Dias, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar, solidariamente, os responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 539.646,53 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 3.3.3.2.2 e 3.3.3.2.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 68/2011-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 1473/2012-UTCOG/NACOG;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 539.646,53 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 100% do valor do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos itens 2.1 e 2.2.2 da seção II e nos subitens 3.1.2.2, 3.2.2.2.1-a, 3.2.2.2.2, 3.3.3.2.1, 3.3.3.2.2, 3.3.3.2.3, 3.3.3.2.4 e 3.4.2.2 da seção III do RIT n.º 68/2011-UTCOG/NACOG;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor José Eliomar da Costa Dias e a Senhora Maria Edivane da Costa Dias;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

PARECERES

Processo n.º 3141/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda, brasileiro, casado, CPF nº 569.642.423-68, residente e domiciliado na Rua da Rodagem, s/nº, Centro, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito de Bom Lugar, Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda, exercício financeiro de 2006. Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º78/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3616-A/2008 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Bom Lugar**, relativas ao exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda, constantes dos autos do **Processo n.º 3141/2007-TCE**, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3297/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, divorciado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP:65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito de Água Doce do Maranhão no exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 80/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 308/2011 do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Água Doce do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, constantes dos autos do Processo n.º 3297/2008-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4708/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, casado, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito de Água Doce do Maranhão no exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 24/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4256/2012 do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, constantes dos autos do Processo n.º 4708/2010-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Segunda Câmara

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,
15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 5086/2006

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA Nº 1431/2009

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária Adjunta de Seguridade Social
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3338/2011

10º Batalhão da Polícia Militar de Pinheiro
Responsável..: Dario Bertoldo Pinheiro
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 5608/2011

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável..: José Raimundo Pereira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - LICITAÇÃO Nº 5985/2012

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária
Responsável..: Lycia Maria Matos Vieira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA Nº 6247/2012

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA Nº 7597/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 10086/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA Nº 10090/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA Nº 10610/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 10820/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA Nº 10821/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA Nº 11743/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

14 - PENSÃO Nº 6518/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 2419/2010

Secretaria de Estado do Turismo
Responsável.: Carlos Tadeu D Aguiar Silva Palácio
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 8246/2010
Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale
Responsável.:
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - APOSENTADORIA Nº 4825/2011
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - APOSENTADORIA Nº 8777/2011
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - LICITAÇÃO Nº 1636/2012
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária
Responsável.: Raimundo Nonato Froz Neto-Gerente Jurídico/EMAP
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - APOSENTADORIA Nº 2719/2012
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - LICITAÇÃO Nº 5486/2012
Prefeitura Municipal de Balsas
Responsável.: Francisco de Assis Milhomem Coelho
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - CONCORRÊNCIA Nº 6785/2012
TJ/MA-Tribunal de Justiça do Maranhão
Responsável.: Antonio Guerreiro Junior
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

23 - APOSENTADORIA Nº 10082/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

24 - APOSENTADORIA Nº 10111/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

25 - APOSENTADORIA Nº 10202/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

26 - APOSENTADORIA Nº 10597/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

27 - APOSENTADORIA Nº 10741/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

28 - APOSENTADORIA Nº 10969/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

29 - APOSENTADORIA Nº 10971/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

30 - APOSENTADORIA Nº 11166/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

31 - PENSÃO Nº 11782/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

32 - APOSENTADORIA Nº 1222/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

33 - PENSÃO Nº 1383/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

34 - APOSENTADORIA Nº 1390/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

35 - APOSENTADORIA Nº 1402/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

36 - APOSENTADORIA Nº 1407/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

37 - PENSÃO Nº 1422/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

38 - APOSENTADORIA Nº 2533/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

39 - APOSENTADORIA Nº 10227/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

40 - APOSENTADORIA Nº 10801/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

41 - APOSENTADORIA Nº 11879/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

42 - APOSENTADORIA Nº 11889/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

43 - APOSENTADORIA Nº 11890/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

44 - APOSENTADORIA Nº 3773/2010

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

45 - PENSÃO Nº 9072/2010

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

46 - APOSENTADORIA Nº 7555/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

47 - PENSÃO Nº 11661/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

48 - APOSENTADORIA Nº 5093/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

49 - LICITAÇÃO Nº 7745/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Alúcio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

50 - LICITAÇÃO Nº 8098/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Alúcio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

51 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 8567/2012

Viva Cidadão

Responsável..: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

52 - PENSÃO Nº 8624/2012

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

53 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO Nº 9526/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável..: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

54 - APOSENTADORIA Nº 10564/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

55 - APOSENTADORIA Nº 11021/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

56 - APOSENTADORIA Nº 11160/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

57 - APOSENTADORIA Nº 11773/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

58 - APOSENTADORIA Nº 11778/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

59 - APOSENTADORIA Nº 1333/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

60 - APOSENTADORIA Nº 1499/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

61 - PENSÃO Nº 1527/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

62 - APOSENTADORIA Nº 1782/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

63 - LICITAÇÃO Nº 2823/2013

UEMA - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável.: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

PROCESSO: Nº 8854/2013

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

INTERESSADO: ELODIR SANTANA LISBOA

ASSUNTO: SOLICITA CÓPIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DESPACHO Nº 1038/2013-GABROF

A senhora **ELODIR SANTANA LISBOA** solicita cópia da Prestação de Contas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2007, objeto do processo nº 2569/2008.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações públicas previsto no dispositivo acima citado, no art.37, §3º, II e no art. 216, § 2º da Carta Magna, faculta o mais amplo acesso a tais informações que poderão ser obtidas por consulta ou mesmo por reprodução ou certidão (arts. 11 e 12). Dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º). Tal lei prevê o acesso a informações relativas a prestações de contas (art. 7º, VII, b), consignando que as Cortes de Contas se subordinam ao regime nela previsto.

Ressalte-se, entretanto, que as peças produzidas por este Tribunal que fundamentarão os atos decisórios somente poderão ser acessados após a respectiva tomada de decisão (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011).

Dê-se ciência à interessada do deferimento do pleito e de que os custos de reprodução correrão por conta da mesma, posteriormente, envie-se à **CODAR ARQUIVO** para o fornecimento das peças solicitadas e, logo após, arquivar.

Em de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo nº: 9.114/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Antonio Marcos de Oliveira (Ex-Prefeito)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Sâmara Santos Noleto e Francisco Cavalcante Carvalho

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Antonio Marcos de Oliveira, por intermédio de procuradora, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 6.165/2009, que trata da tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2008, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao respectivo processo de contas.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº: 8676/2013

Natureza: Solicitação

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim

Interessado: Aldomir Pedro de Sousa, Diretor Presidente

Relator: Cons. José de Ribamar Caldas Furtado

DESPACHO

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim, através do Ofício nº 046/2013 Gab. DP/IPSMMPM (fl. 02), requer cópia do Processo nº 11955/2013, referente a aposentadoria da Senhora Maria de Nazaré Vieira Abreu, sob a alegação de que a gestão anterior não deixou em arquivo nenhuma informação sobre os referidos autos, impossibilitando o cumprimento das diligências requeridas por este Tribunal de Contas.

2. Entendo que a autoridade requerente é legitimada para pedir cópia do presente processo. Assim, e com base no art. 1º, I, c/c art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000, defiro o requerimento e determino a remessa das cópias requeridas para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim.

3. Cumpra-se

Em 12/8/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº: 9.115/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Antonio Marcos de Oliveira (Ex-Prefeito)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Sâmara Santos Noleto e Francisco Cavalcante Carvalho

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Antonio Marcos de Oliveira, por intermédio de procuradora, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2.696/2009, que trata da tomada de contas anual do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu, exercício financeiro de 2008, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao respectivo processo de contas.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº: 9.116/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Antonio Marcos de Oliveira (Ex-Prefeito)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Sâmara Santos Noleto e Francisco Cavalcante Carvalho

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Antonio Marcos de Oliveira, por intermédio de procuradora, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2.697/2009, que trata da tomada de contas anual do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu, exercício financeiro de 2008, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao respectivo processo de contas.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº: 9.117/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Antonio Marcos de Oliveira (Ex-Prefeito)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Sâmara Santos Noleto e Francisco Cavalcante Carvalho

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Antonio Marcos de Oliveira, por intermédio de procuradora, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2.694/2009, que trata da tomada de contas anual do gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2008, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao respectivo processo de contas.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº: 9.118/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Antonio Marcos de Oliveira (Ex-Prefeito)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Sâmara Santos Noleto e Francisco Cavalcante Carvalho

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Antonio Marcos de Oliveira, por intermédio de procuradora, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2.456/2009, que trata da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Buriticupu, exercício financeiro de 2008, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao respectivo processo de contas.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº: 9127/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Francisco Morevi Rosa Ribeiro

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Francisco Morevi Rosa Ribeiro requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2811/2012, que trata da tomada de contas anual dos gestores da administração direta e dos fundos municipais de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2010, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº: 8.906/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Airton Aquino Mota

Assunto: Cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Iorque, Senhor Airton Aquino Mota, requer cópia da prestação de contas anual do seu antecessor, relativa ao exercício financeiro de 2010. Afirma que o ex-Prefeito não deixou uma cópia das referidas contas na Prefeitura, impedindo que a municipalidade preste as devidas informações aos órgãos de controle.

2. O art.5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações públicas previsto no dispositivo acima citado, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Carta Magna, faculta o mais amplo acesso a tais informações, que poderão ser obtidas por consulta ou mesmo por reprodução ou certidão (arts. 11 e 12). Dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, *caput* e § 3º). Tal lei prevê o acesso a informações relativas a prestações de contas (art. 7º, VII, *b*), consignando que as Cortes de Contas se subordinam ao regime nela previsto.

4. Ressalte-se que o § 3º do art. 7º da referida Lei estabelece que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

5. Nesse sentido, a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevê o acesso de qualquer pessoa, natural ou jurídica, às informações constantes dos arquivos

eletrônicos do módulo I (documentos apresentados pelos jurisdicionados como prestação ou tomada de contas) dos processos de contas sob sua tutela (art. 58, § 3º), mas condiciona o acesso dessas pessoas às informações constantes dos arquivos eletrônicos que compõem os módulos II (documentos produzidos pelos usuários internos desde a instauração do processo até sua apreciação ou julgamento), III (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal após a instauração e ao longo do desenvolvimento do rito processual) e IV (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal, referentes à interposição de recurso e os documentos produzidos pelos usuários internos nessa etapa processual) do processo de contas à edição dos respectivos atos decisórios (art. 58, §§ 1º e 2º).

6. É lógico que tais normas se aplicam também aos processos físicos sob tutela deste TCE.

7. Desse modo, autorizo o fornecimento de cópia da prestação de contas do Prefeito Municipal de Nova Iorque, exercício financeiro de 2010, ao requerente, exclusive os documentos que produzidos após a instauração do respectivo processo de contas.

8. Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, arquivar.

9. Cumpra-se.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº: 8.855/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Elodir Santana Lisboa

Advogado constituído: Maria Sandra Ferreira (OAB/MA nº 8.422)

Assunto: Cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A Senhora Elodir Santana Lisboa, ex-Secretária de Saúde do Município de Governador Nunes Freire, por intermédio de advogada, requer cópia integral das contas alusivas à mencionada Secretaria que compõem a prestação de contas anual do Prefeito dessa municipalidade, relativa ao exercício financeiro de 2008.

2. O art.5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações públicas previsto no dispositivo acima citado, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Carta Magna, faculta o mais amplo acesso a tais informações, que poderão ser obtidas por consulta ou mesmo por reprodução ou certidão (arts. 11 e 12). Dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, *caput* e § 3º). Tal lei prevê o acesso a informações relativas a prestações de contas (art. 7º, VII, *b*), consignando que as Cortes de Contas se subordinam ao regime nela previsto.

4. Ressalte-se que o § 3º do art. 7º da referida Lei estabelece que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

5. Nesse sentido, a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, prevê o acesso de qualquer pessoa, natural ou jurídica, às informações constantes dos arquivos eletrônicos do módulo I (documentos apresentados pelos jurisdicionados como prestação ou tomada de contas) dos processos de contas sob sua tutela (art. 58, § 3º), mas condiciona o acesso dessas pessoas às informações constantes dos arquivos eletrônicos que compõem os módulos II (documentos produzidos pelos usuários internos desde a instauração do processo até sua apreciação ou julgamento), III (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal após a instauração e ao longo do desenvolvimento do rito processual) e IV (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal, referentes à interposição de recurso e os documentos produzidos pelos usuários internos nessa etapa processual) do processo de contas à edição dos respectivos atos decisórios (art. 58, §§ 1º e 2º).

6. É lógico que tais normas se aplicam também aos processos físicos sob tutela deste TCE.

7. Desse modo, defiro o pleito de cópia das contas alusivas à Secretaria de Saúde do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2008, que integram a prestação de contas anual do Prefeito dessa municipalidade.

8. Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, arquivar.

9. Cumpra-se.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Processo nº 8907/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Iorque, exercício financeiro de 2011

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães

Requerente: Airton Aquino Mota – Prefeito de Nova Iorque.

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 348/2013-YFL

O Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito de Nova Iorque, solicita cópia da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nova Iorque, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, sob a alegação que o ex-gestor não disponibilizou a mesma na prefeitura.

A Constituição Federal, com base no art.5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).

Acrescenta-se ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica,

Diante ao exposto, autorizo a Supervisão de Arquivo deste Tribunal a fornecer cópias do processo 3358/2012-TCEMA e, ao final proceder o arquivamento destes autos.

São Luís, 12 de Agosto de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo nº 9150/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2010

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

Requerente: Pedro Durans Braid Ribeiro - Procurador

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 349/2013-YFL

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3413/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos

autos.
3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 12 de Agosto de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo nº 9229/2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Timon, exercício 2009

Responsável: Antônio Borges Pimentel Filho

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 350/2013-YFL

O Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2009, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 2812/2010, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 12 de Agosto de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator